

Parecer - Assessoria Diretor Nº 00281/2025 - Gerência Adjunta de Processos
Institucionais

Brasília, 29 de maio de 2025.

À Direção Regional,

Trata-se de análise de **Recurso Administrativo** interposto pela empresa **GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 36.504.419/0001-28 em face da decisão que declarou habilitada na presente licitação, a empresa **INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.775.301/0001-52 da Concurso nº 01/2025, cujo objeto é a seleção do melhor projeto artístico-cultural para a realização das festas **TRADIÇÕES JUNINAS SESC 2025**, mediante premiação, nos termos do art. 4º, inciso II, da Resolução n.º 1.593/2024, requisitado pela Gerência de Cultura – GECULT.

Em suma, a recorrente apresentou o Recurso ([34330/2025](#)) irrisignada contra a decisão que declarou a empresa **INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.775.301/0001-52, vencedora da presente licitação, requerendo a reconsideração de sua desclassificação no Concurso nº 01/2025, alegando, em síntese que:

(...)

O recurso fundamenta-se em cinco principais argumentos: (i) a empresa GRUV foi desclassificada por suposta ausência de registro do balanço patrimonial na Junta Comercial e/ou SPED, enquanto a concorrente INOVE, também inicialmente desclassificada, teve sua situação revista e foi readmitida após apresentação extemporânea de documentos; (ii) a GRUV sustenta que não teve o mesmo tratamento isonômico, não lhe sendo facultado o direito de apresentar esclarecimentos ou de ser submetida a diligência; (iii) o indeferimento da documentação da GRUV foi justificado com base em acórdão do TCU (nº 1807/2014) que, conforme demonstrado no recurso, não trata da matéria em questão, tendo sido citado equivocadamente; (iv) precedentes mais recentes do próprio TCU (Acórdãos nº 1211/2021 e 2443/2021) e decisões judiciais permitem a juntada de documentos extemporâneos, desde que estes comprovem condição

preexistente à abertura do certame; (v) o edital do concurso prevê expressamente a possibilidade de realização de diligências para sanar falhas sanáveis, como nos itens 7.14, 7.17 e 7.19, o que não foi aplicado no caso da GRUV, em desacordo com os princípios da razoabilidade, isonomia, contraditório e ampla defesa; (vi) o edital não exige expressamente que o balanço patrimonial seja registrado na Junta Comercial, bastando a assinatura por contador registrado no CRC, especialmente no caso de microempresas não obrigadas à escrituração contábil por força da LC nº 123/06; (vii) a recorrente invoca o princípio do formalismo moderado, segundo o qual irregularidades de caráter meramente formal, que não comprometam a lisura do certame, devem ser sanadas por meio de diligência, conforme entendimento consolidado nos tribunais de contas e no próprio edital.

Diante do exposto, requer-se: (a) o conhecimento e provimento do presente recurso; (b) a aceitação da juntada dos balanços com comprovação de registro no SPED, ou, se necessário, a concessão de prazo para apresentação da averbação na Junta Comercial; e (c) a revisão da decisão que desclassificou a empresa GRUV; e sua reinclusão no certame, com análise da proposta técnica e eventual reclassificação”.

Em sede de contrarrazões, a recorrida - **INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.775.301/0001-52, - empresa habilitada, resumidamente, argumenta:

(...)

*“A empresa **INOVE** apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela empresa GRUV, requerendo sua improcedência, a manutenção do resultado do certame e o conseqüente reconhecimento da INOVE como vencedora. O principal argumento é que o recurso da GRUV é intempestivo e incabível, uma vez que o prazo para complementação documental e esclarecimentos expirou em 14/05/2025, não sendo mais possível admitir documentos extemporâneos.*

A INOVE sustenta que a GRUV foi corretamente desclassificada por não atender aos requisitos econômico-financeiros previstos no edital, e que o acolhimento do recurso violaria o princípio da legalidade e comprometeria o andamento regular do processo licitatório. Argumenta, ainda, que a empresa recorrente busca apenas tumultuar o certame, podendo comprometer o cronograma dos eventos previamente definidos no edital.

Além disso, a INOVE reforça sua plena qualificação técnica e financeira, apresentando histórico de atuação junto a diversos órgãos públicos e receita bruta de aproximadamente R\$ 7 milhões em 2024, o que comprova sua capacidade para executar o objeto contratual.

Por fim, a empresa conclui que não há qualquer fundamento técnico ou jurídico para acolher o recurso da GRUV, requerendo, portanto, a manutenção da decisão da comissão de licitação e a rejeição integral do recurso apresentado, assegurando a continuidade legítima do certame”.

Por meio do Expediente nº 07096/2025 ([30007/2025](#)) da Gerência Adjunta de Compras, os autos foram enviados à Gerência de Contabilidade para análise e manifestação quanto ao recurso interposto pela licitante **GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.504.419/0001-28, bem como as contrarrazões apresentadas pela empresa **THAYLA GALVÃO VILELA – DECORAÇÃO- INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.775.301/0001-52, ambas relativas ao Concurso nº 01/2025, cujo objeto é a Concurso que consistirá na seleção do melhor projeto artístico-cultural para a realização das festas TRADIÇÕES JUNINAS SESC 2025.

Em vista disso, a Gerência de Contabilidade, por sua vez, assim se manifestou ([90718/2025](#)):

“Em atenção ao recurso interposto pela empresa Gruv SP Comunicação e Marketing Ltda, que questiona sua inabilitação no certame [Concurso nº 01/2025/ CONCURSO PARA A SELEÇÃO DO MELHOR PROJETO ARTÍSTICO-CULTURAL PARA A REALIZAÇÃO DAS FESTAS TRADIÇÕES JUNINAS SESC 2025], cumpre esclarecer que a decisão adotada por esta Contabilidade está em total conformidade com as exigências expressas no edital e em alinhamento com os princípios que regem o processo licitatório no âmbito do Sesc.

O edital, instrumento que rege a licitação e vincula tanto o Sesc quanto os licitantes, estabeleceu de forma clara e objetiva, como condição de habilitação econômico-financeira, a apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado nos órgãos competentes até a data da abertura da licitação. Tal exigência visa assegurar a veracidade, autenticidade e tempestividade das informações contábeis, bem como garantir a isonomia entre os participantes.

O registro do balanço patrimonial no órgão competente é essencial, pois confere fé pública às demonstrações contábeis e atesta sua regularidade

formal perante os órgãos fiscalizadores. Além disso, esse registro é o que efetivamente comprova que as informações financeiras apresentadas refletem a realidade da empresa dentro do período exigido, prevenindo fraudes e assegurando a transparência necessária à lisura do processo licitatório. A ausência do registro, ou a sua realização em data posterior à abertura do certame, fragiliza a confiabilidade do documento e compromete a equidade entre os licitantes.

Ainda que existam acórdãos do Tribunal de Contas da União (TCU) que, em determinadas situações, relativizam a exigência do registro contábil, tais entendimentos não possuem efeito vinculante sobre o Sesc, entidade paraestatal integrante do Sistema “S”, cujos processos licitatórios se regem por regulamento próprio, aprovado nos termos do Decreto Federal nº 200/1967 e demais normativas internas, e que primam pela legalidade, segurança jurídica e pela estrita observância ao que foi definido no edital.

A exigência do registro de documentação contábil encontra-se de forma clara na lei 10.406/2002, art. 1.181, assim como na lei 6.404/1976, art. 177. Também devendo ser observada, no caso das micro e pequenas empresas, a NBC, ITG 1000 de 15 de Dezembro de 2022.

Diante do arcabouço legal apresentado, evidencia-se a necessidade de manutenção da escrituração contábil para todas as empresas, ainda que se trate de ME e EPP. Também se nota que o registro na Junta Comercial é parte do formalismo necessário para garantir autenticidade das demonstrações contábeis. Não há que se falar em excesso de formalismo quando se trata de registro de demonstrações contábeis na Junta Comercial, pois não se encontra na legislação nenhum impedimento em sua exigência. A própria alegação do licitante não apresenta qualquer óbice quanto a exigência de registro na Junta Comercial, mas sim quanto a não realização de diligência, oportunidade esta que foi dada ao licitante, mas não observada oportunamente.

Por fim, o licitante alega que não há exigência clara quanto ao registro na junta comercial, no entanto o item 7.8.4 - Qualificação Econômico-Financeira, traz o seguinte texto:

“Balanco Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios).” (grifei).

O texto do edital traz de forma clara a necessidade de apresentação das demonstrações contábeis registradas nos órgãos competentes. No caso das empresas mercantis, o registro deve ser realizado na junta comercial, conforme preceitua a instrução normativa DREI/SGD/ME Nº 82, DE 19 de fevereiro de 2021.

Em face do exposto, mantém-se a inabilitação da empresa, por descumprimento aos requisitos de habilitação exigidos no edital, de modo a preservar a legalidade do certame, a isonomia entre os participantes e a segurança jurídica dos atos praticados pela Comissão. (grifei).

Após, a área requisitante da demanda, a Gerência de Cultura, assim se manifestou acerca do Recurso Administrativo interposto, através do Expediente nº 07165/2025 (93811/2025):

(...)

“Inicialmente, cabe salientar que a empresa foi desclassificada através do parecer da Gerência de Contabilidade informando que não estaria apta, pois não apresentou balanços e demonstrativos econômico-financeiros registrados na Junta Comercial.

No Relatório nº 100/2025 (75539/2025), consta a informação de que não houve diligência junto à empresa GRUV SP Comunicação e Marketing Ltda., com base no Acórdão nº 1807/2014 – Plenário (Rel. Min. Ana Arraes). No entanto, verifica-se que a citação desse acórdão ocorreu de forma equivocada, uma vez que não há registro disponível que comprove sua existência nos sistemas oficiais do TCU. Ademais, por erro material, deixou-se de considerar o Acórdão nº 1353/2022 – Plenário, o qual estabelece que a ausência de registro público do balanço patrimonial configura descumprimento das exigências legais, não sendo admitida a sua regularização em momento posterior.

Além do mais, a Gerência de Compras encaminhou e-mail no dia 15 de maio, às 14h29, à empresa GRUV, oportunizando o reenvio do documento, caso se tratasse de mero erro material. No entanto, não houve qualquer retorno por parte da empresa.

Assim, diante do descumprimento do requisito essencial de qualificação econômico-financeira, da ausência de registro adequado das demonstrações contábeis e do não cumprimento dos prazos e oportunidades oferecidos no processo, conclui-se pela rejeição do recurso

interposto. Recomenda-se, portanto, a manutenção da inabilitação da empresa GRUV, em observância aos princípios da legalidade e da transparência no processo licitatório. Mantém-se, assim, a decisão que declarou a empresa INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E TURISMO LTDA como vencedora do Concurso nº 01/2025, com base nos fundamentos expostos e no rigoroso cumprimento das normas estabelecidas no edital”.

Após, o Sr. (a) Pregoeiro (a) por meio do Expediente nº 07177/2025 ([52340/2025](#)), teceu sua análise e considerações acerca do procedimento licitatórios realizados, assim esclarecendo:

(...)

*“Não foi realizada diligência em favor da empresa INOVE, tampouco lhe foi concedida oportunidade para complementação de documentos. O que de fato ocorreu foi uma revisão interna da análise inicialmente conduzida pela Gerência de Contabilidade, motivada pela identificação de um equívoco no exame dos documentos, apontado pela própria empresa por meio de e-mail. A inconsistência referia-se, especificamente, ao indicador de liquidez, conforme registrado no Relatório de Análise da Documentação, publicado em 21 de maio de 2025. Ressalta-se que tal revisão baseou-se **exclusivamente nos documentos já constantes dos autos**, sem qualquer solicitação adicional à empresa.*

No que tange à empresa GRUV, esta foi devidamente cientificada e teve a oportunidade de apresentar esclarecimentos por meio de diligência, com a Gerência de Compras solicitando manifestação quanto ao atendimento dos requisitos econômico-financeiros. Todavia, não houve qualquer resposta por parte da empresa, o que inviabilizou nova análise sobre o ponto.

Importa destacar que, ao contrário da situação da INOVE, o caso da GRUV demandava a regularização documental, em especial quanto ao balanço patrimonial, cuja exigência está claramente prevista no item 7.8.4 do edital, nos seguintes termos:

b) *Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios). (grifo nosso)*

Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1$$

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

c.1) apresentação dos índices acima indicados, exigidos para a participação nesta licitação é razão de desclassificação se não atingidos;

c.2) os Balanços e as Demonstrações Contábeis deverão ser assinados por contador ou contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;

c.3) o *Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, no caso de pessoas jurídicas enquadradas ou que utilizam o SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal; (grifo nosso)*

c.4) quando o Balanço Patrimonial apresentado for cópia do Diário Oficial, não há necessidade da assinatura do contador na cópia da publicação;

c.5) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

Extrai-se, portanto, do edital que a licitante deveria apresentar o Balanço Patrimonial devidamente registrado na junta comercial ou nos órgãos competentes. Alternativamente, no caso de empresas que utilizem o SPED Contábil, seria aceita a apresentação das demonstrações impressas a partir do sistema, desde que acompanhadas da comprovação de envio à Receita Federal.

Todavia, a empresa, mesmo diante dessas duas possibilidades expressamente previstas, não apresentou qualquer documento que comprovasse o cumprimento de nenhuma das opções exigidas.

Ainda que se trate de hipótese distinta, a Gerência de Compras encaminhou e-mail no dia 15 de maio, às 14h29, à empresa GRUV, oportunizando o

reenvio do documento, caso se tratasse de mero erro material. No entanto, não houve qualquer retorno por parte da empresa.

Ressaltamos, ainda, que foi feita consulta ao SICAF, na qual se verificou que o balanço patrimonial inserido na plataforma correspondia ao mesmo documento previamente enviado e analisado pela gerência de contabilidade. Apesar disso, foi feito contato com a empresa, por meio de ligação telefônica, solicitando o envio do documento conforme exigências previstas no Edital. Na ocasião, a empresa informou que não possuía o referido documento registrado nos moldes exigido. Tal situação foi confirmada pelo documento anexado ao recurso, datado de 20/05/2025.

Dessa forma, resta evidenciado que a GRUV foi devidamente oportunizada a corrigir eventual equívoco de envio, oportunidade essa que não foi utilizada. Por outro lado, a empresa INOVE em nenhum momento foi instada a apresentar documentos adicionais, sendo a reanálise realizada unicamente pela área contábil, com base no conteúdo do e-mail enviado pela própria empresa, no qual se apontava possível erro na interpretação dos dados já constantes do processo.

Quanto ao Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário do TCU, ainda que este admita, em caráter excepcional, a juntada extemporânea de documentos que demonstrem condição material preexistente à habilitação, cumpre destacar que a situação ora analisada não se confunde com o precedente citado.

No caso da empresa GRUV, houve regular oportunidade para apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado. Todavia, o documento não foi apresentado, e a empresa não se manifestou. Ademais, verifica-se que o próprio recurso interposto pela empresa traz, como anexo, balanço patrimonial extraído do SPED com data de registro posterior à convocação para apresentação da documentação, evidenciando que a regularidade fiscal exigida não estava comprovada no momento próprio.

Portanto, diferentemente do caso tratado no Acórdão nº 2.443/2021 – Plenário, não se trata aqui de documento que apenas retrata condição preexistente comprovável, mas sim de documento essencial à habilitação, cuja ausência no momento oportuno inviabiliza a regularização posterior, conforme já consolidado pelo próprio TCU em diversos julgados

Assim, a atuação da Gerência de Compras observou rigorosamente os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório,

não havendo que se falar em afronta ao contraditório ou à ampla defesa.

Ademais, conforme manifestação contábil (SIGA nº 90718/2025), a área técnica também entende pela manutenção da desclassificação da empresa GRUV, ratificando a necessidade da apresentação dos documentos conforme exigências editalícias e destacando que a ausência do registro contábil em órgão competente compromete a análise da capacidade econômico-financeira da empresa. Tal omissão, além de configurar descumprimento direto ao item 7.8.4 do edital, fere os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, que regem os certames no âmbito do Sesc.

Ressaltou ainda, que a tentativa de relativizar tal exigência, com base em entendimentos pontuais ou interpretações mais flexíveis, não encontra amparo no regulamento próprio que rege os procedimentos licitatórios das entidades do Sistema “S”. A obrigatoriedade do registro das demonstrações contábeis em junta comercial não é apenas um requisito formal, mas sim uma exigência que confere validade jurídica e fé pública às informações financeiras apresentadas, conforme disposto na legislação vigente e reiterado na própria redação do edital.

CONCLUSÃO

Dessa forma, considerando o não atendimento ao requisito essencial de qualificação econômico-financeira, a ausência do devido registro das demonstrações contábeis e o desrespeito aos prazos e oportunidades concedidas no processo, e ainda manifestação técnica contábil recomendando a improcedência do recurso interposto, com a manutenção da inabilitação da empresa GRUV, em respeito ao princípio da legalidade e à transparência do procedimento licitatório, mantendo a decisão que declarou a empresa INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E TURISMO LTDA como vencedora do Concurso nº 01/2025, considerando os fundamentos apresentados e o fiel cumprimento das disposições editalícias”

Por conseguinte, a **Comissão Permanente de Licitação do Sesc-AR/DF**, emitiu o Relatório nº 104/2025 ([41992/2025](#)) do Concurso nº 01/2025, exarando e concluindo:

(...)

“VI – DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A. DO TRATAMENTO SUSPOSTAMENTE DESIGUAL ENTRE AS LICITANTES

A empresa GRUV alega ter havido tratamento desigual no certame, argumentando que tanto ela quanto a empresa INOVE foram inicialmente desclassificadas por questões econômico-financeiras, mas que apenas a desclassificação da INOVE teria sido revista. Tal alegação, no entanto, não encontra respaldo na realidade processual.

No caso da INOVE, não houve qualquer diligência ou apresentação de documentos adicionais após a abertura do certame. A reavaliação de sua habilitação decorreu de revisão interna promovida pela área técnica contábil, motivada pela identificação de erro material na análise de documentação já constante dos autos, especificamente quanto ao indicador de liquidez geral. Essa revisão foi fundamentada exclusivamente nos elementos previamente apresentados, conforme registrado no Relatório de Análise da Documentação publicado em 21/05/2025, não havendo qualquer flexibilização indevida do edital.

Em relação à empresa GRUV, ao contrário do que alega, foi oportunizada a apresentação de esclarecimentos. Em 15/05/2025, às 14h29, a Gerência de Compras encaminhou e-mail solicitando o eventual reenvio dos documentos, caso se tratasse de erro material. Além disso, foi realizada consulta ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF) e estabelecido contato telefônico com a empresa, que, no entanto, deixou de responder. Além disso, destacamos que em contato telefônico, a própria empresa informou que não dispunha do balanço patrimonial com o devido registro exigido no edital, requisito expressamente previsto no item 7.8.4, alínea "b". A ausência desse documento essencial inviabilizou nova análise e comprometeu a comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa.

Importa destacar que a situação da GRUV difere substancialmente da verificada no caso da INOVE. Enquanto nesta última a Instituição exerceu sua prerrogativa de autotutela para corrigir um erro na análise de documento já apresentado, no caso da GRUV houve inércia diante da oportunidade concedida e, posteriormente, tentativa de juntar documento com registro posterior à convocação, o que compromete a sua admissibilidade.

Dessa forma, não há que se falar em tratamento desigual, mas sim em aplicação equânime dos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital, os quais regem os procedimentos licitatórios no âmbito do Sesc. A

atuação dessa Instituição, portanto, deu-se dentro da legalidade, assegurando o contraditório e a ampla defesa na medida e no tempo apropriados.

B. DO ALEGADO ERRO NA APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO TCU

Em relação ao Acórdão nº 1807/2014, verificamos que a área técnica cometeu uma imprecisão ao mencioná-lo, pois tal referência foi equivocada. No entanto, em manifestação posterior, passou a citar corretamente o Acórdão nº 1353/2022 – Plenário, que estabelece que a ausência do registro público do balanço patrimonial configura descumprimento das exigências legais, não sendo admitida sua regularização em momento posterior.

Embora existam precedentes do TCU que permitem, em caráter excepcional, a juntada extemporânea de documentos, tais situações não são aplicáveis ao presente caso. A empresa GRUV não apresentou o balanço patrimonial registrado na Junta Comercial ou no SPED dentro do prazo estabelecido, tampouco o fez quando oportunizada tal possibilidade, anexando o documento apenas no recurso, com data de autenticação posterior à convocação, evidenciando, assim, a ausência de comprovação tempestiva.

Importa ainda destacar que o SESC, na condição de entidade paraestatal, não está sujeito à Lei nº 14.133/2021 nem aos acórdãos do TCU, pois adota regulamento próprio, conforme previsto na Resolução SESC nº 1.593/2024. Dessa forma, os precedentes mencionados não possuem caráter vinculante e não afastam a necessidade do cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos no edital.

C. DA PREVISÃO EDITALÍCIA PARA DILIGÊNCIAS

No caso em análise, o balanço patrimonial apresentado pela GRUV não atendia à exigência expressa no item 7.8.4, alínea “b” do edital, que requer a apresentação das demonstrações contábeis devidamente registradas em órgão competente, como a Junta Comercial ou por meio do SPED. Trata-se de exigência, diretamente vinculada à aferição da capacidade econômico-financeira da empresa, e não de mera formalidade passível de correção. A ausência desse registro inviabiliza a validação das informações financeiras apresentadas, o que compromete a própria análise de habilitação.

Importa destacar que o edital foi devidamente publicado, estabelecendo em item específico prazo para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnação às suas cláusulas. Em nenhum momento a empresa GRUV questionou ou impugnou a exigência de registro das demonstrações contábeis em órgão competente. Dessa forma, a empresa aceitou tacitamente as regras do Instrumento Convocatório, não podendo, posteriormente, alegar desconhecimento ou buscar flexibilização de exigência clara e objetiva.

Além disso, não se verifica no caso qualquer dúvida objetiva a ser sanada por meio de diligência. A documentação apresentada pela empresa era insuficiente de forma inequívoca, e não havia margem interpretativa quanto à sua inadequação. A tentativa posterior de suprir a deficiência com documento datado após o prazo fixado para a entrega da documentação de habilitação apenas reforça que não se tratava de erro material, mas sim de descumprimento de requisito essencial.

A manifestação técnica da área contábil é categórica ao afirmar que o registro contábil em órgão competente é condição indispensável para a análise da regularidade econômico-financeira da empresa. Não se trata de vício sanável, mas de ausência de documento essencial. A diligência, nesse contexto, não pode ser utilizada como meio para suprir omissão que compromete a validade e a legalidade do julgamento da habilitação.

Portanto, a pretensão de aplicar a faculdade de diligência para sanar a ausência do registro contábil revela-se incabível e incompatível com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia. A decisão de inabilitação da empresa GRUV encontra-se, assim, plenamente fundamentada e em consonância com as leis vigentes e com as normas que regem os processos licitatórios no âmbito do Sesc-AR/DF.

D. DA SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EXPRESSA NO EDITAL

A empresa GRUV sustenta que o edital não exige expressamente o registro do balanço patrimonial na Junta Comercial e que, por se tratar de microempresa, estaria dispensada dessa formalidade. Tal alegação, no entanto, não se sustenta diante da leitura clara e objetiva do instrumento convocatório.

O item 7.8.4, alínea “b” do edital é categórico ao exigir a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis “registrados nos órgãos competentes”, condição indispensável à comprovação da regularidade

econômico-financeira do licitante. Para sociedades empresárias, como é o caso da GRUV, o órgão competente para tal registro é, inequivocamente, a Junta Comercial, conforme dispõe a Instrução Normativa DREI nº 82/2021, bem como o art. 1.181 do Código Civil e o art. 177 da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.). Portanto, o entendimento de que microempresas estariam dispensadas de tal obrigação não encontra respaldo na legislação vigente e tampouco na redação editalícia.

Importa ressaltar que a exigência de registro contábil em órgão competente foi prevista de forma expressa, clara e objetiva no edital, o qual foi devidamente publicado e submetido a prazo para impugnação, conforme item 8. Em nenhum momento a empresa GRUV apresentou qualquer questionamento ou impugnação a esse respeito, aceitando tacitamente as regras estabelecidas. O edital, nesse contexto, possui força normativa e vincula a Administração e todos os licitantes, devendo ser cumprido integralmente sob pena de violação dos princípios que regem a atividade pública.

Qualquer flexibilização ou interpretação extensiva que relativize a exigência de registro contábil implicaria violação ao princípio da isonomia, que garante tratamento igualitário entre todos os participantes do certame. Admitir tratamento diferenciado à GRUV, permitindo-lhe suprir, fora do prazo e por meio de documento não registrado conforme exigido, um requisito essencial de habilitação, significaria conceder vantagem indevida e macularia a lisura e a transparência do processo seletivo.

Ademais, a manifestação da área contábil (SIGA nº 90718/2025) foi clara ao destacar que a ausência de registro compromete a validade da documentação apresentada, tornando impossível a verificação efetiva da capacidade econômico-financeira da empresa. A tentativa de relativizar essa exigência ignora que se trata de elemento essencial e não de vício sanável cuja ausência inviabiliza a habilitação.

Em suma, a exigência de apresentação de balanço patrimonial devidamente registrado em órgão competente não apenas está prevista expressamente no edital, como também é respaldada pela legislação societária e por entendimento técnico. Qualquer interpretação que permita seu descumprimento afronta os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa, pilares que asseguram a regularidade e legitimidade dos certames no âmbito do Sesc-AR/DF.

E. DO PRETENSO APELO AO FORMALISMO MODERADO

Por fim, o recurso alega que a decisão de desclassificação afrontaria o princípio do formalismo moderado e outras garantias constitucionais aplicáveis aos procedimentos licitatórios. No entanto, essa alegação não se sustenta diante da natureza objetiva da exigência descumprida.

O princípio do formalismo moderado visa assegurar que falhas meramente formais, que não comprometam a substância dos requisitos ou a competitividade do certame, não conduzam automaticamente à desclassificação de um licitante. Todavia, esse princípio não se aplica quando há descumprimento de exigência clara, objetiva e essencial prevista no edital, como é o caso da obrigatoriedade de apresentação do balanço patrimonial devidamente registrado em órgão competente.

O próprio edital é enfático ao permitir a relevação apenas de “aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência”. A ausência de documento essencial à habilitação — exigido de forma expressa — não se enquadra nessa previsão e, portanto, não pode ser tratada como falha sanável ou irrelevante.

Admitir a regularização extemporânea da documentação, especialmente após já ter sido concedida oportunidade de esclarecimento não aproveitada pela empresa, comprometeria gravemente a igualdade de tratamento entre os licitantes e violaria os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tais princípios são pilares que garantem a integridade e a transparência dos procedimentos licitatórios e não podem ser flexibilizados para beneficiar um licitante em detrimento dos demais.

VII – CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a ausência de apresentação de documento essencial dentro do prazo estabelecido, bem como a oportunidade já concedida à empresa GRUV, que não foi devidamente aproveitada, e ainda a manifestação técnica favorável da área contábil, esta Comissão Permanente de Licitação (CPL) decide pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.*

Mantém-se, portanto, a desclassificação da referida empresa no Concurso nº 01/2025, ratificando a decisão que declarou a empresa INOVE

PRODUÇÕES E EVENTOS & TURISMO LTDA como vencedora do certame.

Por fim, ressalta-se que, diante dos fundamentos ora expostos, não foram apresentados argumentos suficientes para justificar a revisão do resultado inicialmente proferido. Não restam dúvidas quanto à regularidade da sessão pública realizada, tendo sido observadas todas as formalidades e os princípios da isonomia, impessoalidade, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Na sequência, a Diretoria Administrativa e Financeira, por meio do Expediente nº 7193/2025 ([07190/2025](#)), teceu breve relato acerca dos elementos da instrução do recurso, bem como realizou observações normativas no tocante ao julgamento do recurso interposto pelo licitante, e encaminhou os autos à Gerência Adjunta de Processos Institucionais para apreciação do Recurso Administrativo Interposto, quanto ao resultado do Concurso nº 01/2025, e às manifestações das áreas – **Gacomp, Getab, Gecult e CPL**, em face da competência para julgamento de recurso interposto pela licitante ser da alçada da Direção Regional – DR.

Diante do relato dos autos, esta Gerência Adjunta de Processos Institucionais *opina* pela ratificação do entendimento proferido pela CPL, ou seja, pelo **Conhecimento do Recurso Administrativo** Interposto pela empresa **GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (GRUV)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.504.419/0001-28, para, **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo assim, a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro (a) que declarou classificada, habilitada e vencedora do Concurso nº 01/2025 a empresa **INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 18.775.301/0001-52, tecendo a seguir breves esclarecimentos:

O presente certame, na modalidade “**Concurso**” tem por objeto a seleção do melhor projeto artístico-cultural para a realização das festas TRADIÇÕES JUNINAS SESC 2025, com critério de julgamento pelo **MELHOR TÉCNICA, regida pela Resolução Sesc nº. 1.593 de 02 de maio de 2024.**

A empresa **GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 36.504.419/0001-28, **fora desclassificada e declarada inabilitada** do certame por não apresentar balanços e demonstrativos econômico-financeiros **registrados na Junta Comercial**, portanto, **não atende** ao exigido no subitem referente a Qualificação Econômico-Financeira, em conformidade com o Edital do Concurso nº 01/2025 ([22374/2025](#)), conforme manifestação da área Técnica – Gerência de Contabilidade, através do Siga nº [84681/2025](#).

É certo que todos os licitantes participantes, devem seguir as regras contidas do Edital e, quanto à qualificação econômico-financeira, conforme se depreende do item 7.8.4 do Edital do certame ([22374/2025](#)):

(...)

- b) Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes do último exercício social, ou balanço de abertura, no caso de empresa recém-constituída, (já exigíveis e apresentados na forma de lei, registrados nos órgãos competentes) que comprovem a situação financeira da empresa (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios). Esta situação será comprovada com base na obtenção dos seguintes índices contábeis:

$$\text{Liquidez Geral (LG)} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1$$

$$\text{Solvência Geral (SG)} = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo não Circulante}} \geq 1$$

$$\text{Liquidez Corrente (LC)} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} \geq 1$$

- c.1) apresentação dos índices acima indicados, exigidos para a participação nesta licitação é razão de desclassificação se não atingidos;
- c.2) os Balanços e as Demonstrações Contábeis deverão ser assinados por contador ou contabilista registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC;
- c.3) o Balanço Patrimonial e as Demonstrações Contábeis, no caso de pessoas jurídicas enquadradas ou que utilizam o SPED CONTÁBIL (Sistema Público de Escrituração Digital Contábil), deverão ser apresentados através das demonstrações impressas a partir do SPED, acompanhadas da comprovação da entrega dos arquivos magnéticos perante a Receita Federal;
- c.4) quando o Balanço Patrimonial apresentado for cópia do Diário Oficial, não há necessidade da assinatura do contador na cópia da publicação;
- c.5) No caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade.

Evidencia-se nos autos, que o recurso pleiteado pela empresa Recorrente, *trata-se* de uma análise técnica / contábil, sendo que, quando do momento de verificação da habilitação, a Gerência de Contabilidade desta instituição, realizou análise da documentação apresentada vinculada ao Siga [67449/2025](#), concluindo que a empresa GRUV SP não apresentou balanços e demonstrativos econômico-financeiros registrados na Junta Comercial.

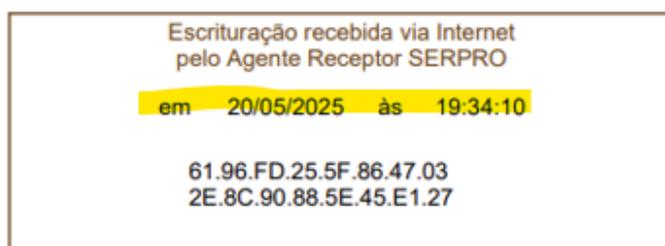
Posteriormente, em sede de recurso administrativo, a Gerência de Contabilidade realizou análise da interpelação, bem como da nova versão do Balanço Patrimonial de 2024 no âmbito do Sistema SPED – Sistema Público de Escrituração Digital, conforme

se depreende das fls. 14 -16, vinculadas ao Siga [72768/2025](#). Contudo, apesar da dispensa de exigência de Registro em junta Comercial ou em cartório de Balanço Patrimonial no âmbito SPED, a “**nova versão**” somente foi **recebida pelo Agente Receptor Serpro na data de 20/05/2025, às 19:34:10, ou seja, após o certame já ter sido realizado. Vejamos o recibo:**

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	02070735117	HUGO DA SILVA JUSTINO:02070735117	5698500558963011330	01/11/2024 a 01/11/2025	Não
Pessoa Jurídica (e-CNPJ ou e-PJ)	36504419000128	GRUV SP COMUNICACAO E MARKETING LTDA:36504419000128	59170409348822703946343914044	10/01/2025 a 10/01/2026	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

88.88.66.C6.0E.54.72.FF.68.FE.90.3B.
EB.B1.93.AC.BC.CF.3B.43-0



Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo nos termos do Decreto nº 9.555/2018, dispensando-se qualquer outra forma de autenticação. Este recibo comprova a autenticação.

Verifica-se, ainda, nos autos do procedimento licitatório, que foi dada à GRUV SP, oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em **15/05/2025**, quando a Gerência de Compras encaminhou *e-mail* solicitando o eventual reenvio dos documentos, caso se tratasse de erro material, tendo a recorrida se mantido inerte.

Além disso, também consta nos autos que a Gerência de Compras procedeu com diligência junto ao Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), bem como estabeleceu-se estabelecido contato telefônico com a empresa, que, no entanto, deixou de responder. Destacou, ainda, que em contato telefônico, a própria empresa informou que não dispunha do balanço patrimonial com o devido registro exigido no edital, requisito expressamente previsto no item 7.8.4, alínea “b”. A ausência desse documento essencial inviabilizou nova análise e comprometeu a comprovação da regularidade econômico-financeira da empresa.

Nota-se portanto, que a Recorrida teve oportunidade se esclarecer as inconsistências na documentação apresentada, o que não o fez.

Segundo o Tribunal de Contas da União permitir a aceitação de documentos apresentados por licitante **após a fase de habilitação e apresentação de propostas significa fazer tábula rasa da impessoalidade, da isonomia e da objetividade do julgamento.** Há, no entanto, situações em que a jurisprudência entende ser possível a

juntada de documentos explicativos e complementares a outros já apresentados. Assim, o que se proíbe é o acréscimo de documentação que deveria ter sido apresentada em momento oportuno (habilitação ou proposta de preços), não a juntada de novo documento que tenha o objetivo de esclarecer o conteúdo de outro já entregue, por exemplo: existindo dúvida quanto ao conteúdo de um determinado documento, por meio da realização da diligência, poderá ser entregue outro, com o objetivo de esclarecer o conteúdo do primeiro"(TCU, Acórdão 18/2004 – Plenário).

Não obstante, em recente decisão no **acórdão nº 1211/2021**, o Plenário do TCU estabeleceu a possibilidade de o licitante submeter novos documentos para suprir erro, falha ou insuficiência, a fim de viabilizar a seleção da proposta mais vantajosa, promovendo a competitividade e o formalismo moderado.

Eis a ementa do julgado:

“REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando

apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”.

Como já demonstrado nos autos, o Balanço Patrimonial de 2024 no âmbito do SPED, **somente foi apresentado em fase de Recurso**, com **registro no referido sistema em 20/05/2025, às 19:34:10**, ou seja, tal balanço não existia à abertura da sessão pública do certame, portanto, **não há que se falar em “atestar condição pré-existente”**

Logo, o balanço patrimonial apresentado inicialmente pela **GRUV SP** era o documento correto a ser analisado, e que a tentativa de substituição por um novo documento após o encerramento da sessão pública, não merece prosperar. **Além disso, a decisão de inabilitação respeitou o edital e seguiu os princípios legais.**

Importante ainda destacar que o SESC, na condição de entidade paraestatal, não está sujeito à Lei nº 14.133/2021 nem aos acórdãos do TCU, pois adota regulamento próprio, conforme previsto na Resolução SESC nº 1.593/2024. **Dessa forma, os precedentes mencionados não possuem caráter vinculante e não afastam a necessidade do cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos no edital.**

No mais, conforme se depreende do Relatório da Comissão Permanente de Licitação, ***“a regularização extemporânea da documentação, especialmente após já ter sido concedida oportunidade de esclarecimento não aproveitada pela empresa, comprometeria gravemente a igualdade de tratamento entre os licitantes e violaria os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. Tais princípios são pilares que garantem a integridade e a transparência dos procedimentos licitatórios e não podem ser flexibilizados para beneficiar um licitante em detrimento dos demais”.***

Dessa forma, os argumentos apresentados pela Licitante Recorrente, **são insuficientes para o deferimento do recurso.**

Nesse sentido, considerando a análise técnica/contábil da Gerência de Contabilidade (90718/2025), acompanhada da conclusão da Sr. (a) Pregoeiro (a) extraída do Expediente nº 07177/2025 (52340/2025), da análise do setor demandante – Gerência de Cultura, bem como da decisão da CPL emitida no Relatório nº 104/2025 (41992/2025), entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente **NÃO merecem prosperar.**

Observa-se que CPL zelou pela regularidade e cumprimento dos ritos processuais, de acordo com os normativos internos.

Portanto, conclui-se pelo **NÃO** Provimento do Recurso Administrativo apresentado pela licitante **GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 36.504.419/0001-28

Diante do exposto, *submetam-se* o presente parecer ao crivo desta Direção Regional para, de acordo com o poder discricionário que lhe compete, proceder a **ratificação da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL, pelo Conhecimento e Improcedência do Recurso Administrativo interposto pela licitante GRUV SP COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 36.504.419/0001-28, **mantendo assim**, a decisão que declarou classificada, habilitada e vencedora do Concurso nº 01/2025, a empresa **INOVE PRODUÇÃO DE EVENTOS E TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.775.301/0001-52**, mantendo inalterados os demais atos do certame.

Documento assinado usando senha por: **Sarah Camilo - 7614**, com o cargo: **Analista de Suporte a Gestão**, na lotação: **Gerência Adjunta de Processos Institucionais** em 29/05/2025 às 15:47:34

Documento assinado usando senha por: **Symara Gomes Alves Carvalho - 6726**, com o cargo: **Chefe de Governança Corporativa**, na lotação: **Governança Corporativa** em 29/05/2025 às 16:02:00

Documento assinado usando senha por: **Valcides De Araujo Silva - 6595**, com o cargo: **Diretor Regional**, na lotação: **Direção Regional** em 29/05/2025 às 16:03:06



Para conferir e validar a assinatura desse documento acesse:
[https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?
q=430ad5605a4e2f7ba4e66abb6725f33ef05e9de48c09096ff86bf8dc37492ba1](https://sigaext.sescdf.com.br/verificar-assinatura?q=430ad5605a4e2f7ba4e66abb6725f33ef05e9de48c09096ff86bf8dc37492ba1)